



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 122/2026-PMP/GP

Parauapebas, 13 de janeiro de 2026.

Ao Exmo.

Sr. ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** as emendas ao Projeto de Lei nº 183/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parauapebas para o quadriênio 2026 - 2029 e dá outras providências.

Ficam vetadas as seguintes emendas: 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 161, 162, 163, 164, 165; 182; 184, 185, 186, 212, 213, 214, 215, 216; 324, 325, 326, 327 e 329/2025.

As justificativas anexas ao expediente evidenciam as razões dos presentes vetos.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **vetar**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, as Emendas nº 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147; 161, 162, 163, 164, 165; 182; 184, 185, 186; 212, 213, 214, 215, 216, 324, 325, 326, 327; 329/2025, de autoria parlamentar, apresentadas ao Projeto de Lei nº 183/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parauapebas – PPA 2026 – 2029.

As mencionadas emendas foram incluídas no referido Projeto de Lei por iniciativa parlamentar, as quais devem ser vetadas ante os seguintes fundamentos:

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 119/2025.**

Dispõe sobre a inclusão da ação “Unidade Móvel de Saúde Mental”, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

Razões do veto:

O PPA é uma lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Embora o Poder Legislativo possa emendar o projeto, as emendas devem respeitar certos limites constitucionais e legais.

A criação de um programa governamental envolve não apenas a previsão de gastos, mas também aspectos organizacionais e de pessoal, que são tipicamente de iniciativa do Executivo. Uma emenda parlamentar que crie uma nova estrutura permanente ou um novo programa sem a autorização e o detalhamento técnico do Executivo deve ser considerada inconstitucional por vício de iniciativa. As emendas devem se limitar a ajustar ou remanejar dotações dentro da estrutura existente ou a incluir novas ações orçamentárias (meios) para iniciativas já previstas (fins).

Assim, a emenda acima incorre em **vício de inconstitucionalidade formal** ao criar ação governamental específica na área da saúde, com definição de modelo assistencial, público-alvo e logística de atendimento, construções de equipamentos, implantação de unidades, matérias essas cuja iniciativa é **privativa do Poder Executivo**.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre **organização, funcionamento e ações da**



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

administração pública, especialmente quando impliquem **criação de despesa e estrutura administrativa** no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS municipal.

As emendas possuem ilegalidades, considerando que instituem ação não prevista no **Plano Municipal de Saúde vigente**, instrumento legal que orienta a política pública de saúde; cria equipamento hospitalar de alta complexidade, com impacto estrutural, financeiro e assistencial relevante, matéria que exige **estudos de demanda, pactuação com o SUS**; implementa unidade de hemoterapia que envolve **competência técnica específica, pactuação com o Estado**, requisitos sanitários rigorosos e custos permanentes, não podendo ser criada por emenda parlamentar.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 120/2025.**

Inclui a ação “Apoio Psicológico em Escolas e Comunidades”;

Razões do veto:

Para que uma emenda parlamentar que crie uma nova despesa ou altere a estrutura seja válida, ela deve, no mínimo, apontar a **fonte de recurso** correspondente e, preferencialmente, estar alinhada com a **iniciativa privativa do Poder Executivo** ou ser meramente autorizativa, sem impor obrigações financeiras diretas imediatas sem o aval do Executivo.

Assim, a Emenda nº 120/2025 incorre em **vício de inconstitucionalidade formal** ao criar ação governamental específica na área da saúde, com definição de modelo assistencial, público-alvo e logística de atendimento, matérias estas cuja iniciativa é **privativa do Poder Executivo**.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre **organização, funcionamento e ações da administração pública**, especialmente quando impliquem **criação de despesa e estrutura administrativa** no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS municipal.

A emenda possui ilegalidade, considerando que institui ação não prevista no **Plano Municipal de Saúde vigente**, instrumento legal que orienta a política pública de saúde, com impacto estrutural, financeiro e assistencial relevante.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 121/2025.**

Trata da “Construção do Hospital Materno-Infantil”.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Razões do veto:

No âmbito municipal, compete privativamente ao Prefeito apresentar o projeto de lei com a proposta de plano plurianual. Consoante tese firmada pelo STF em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 686, RE nº 745811), "*são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)*".

A Emenda acima incorre em **vício de inconstitucionalidade formal** ao determinar a construção de equipamento público, matéria essa de iniciativa **privativa do Poder Executivo**. De fato, nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre **organização, funcionamento e ações da administração pública**, especialmente quando impliquem **criação de despesa e estrutura administrativa**.

A emenda possui patente ilegalidade, considerando que institui ação não prevista no **Plano Municipal de Saúde vigente**, instrumento legal que orienta a política pública de saúde; cria equipamento hospitalar de alta complexidade, com grande impacto estrutural, financeiro e assistencial, caracterizando forte ingerência na atividade tipicamente administrativa, ao criar despesa obrigatória para o ente público sem qualquer estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da República,

Há, ademais, nítida ofensa à separação de poderes, ante a intromissão na esfera de atribuições do poder executivo para decidir prioridades, gastos e investimentos públicos.

• **EMENDA MODIFICATIVA Nº 122/2025.**

Trata da "Construção da Nova Policlínica Municipal".

Razões do veto:

A jurisprudência pátria é uníssona em asseverar que, no processo legislativo destinado à aprovação do plano plurianual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabem emendas parlamentares que importem em aumento de despesas, sob pena de usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, a Emenda acima incorre em **vício de inconstitucionalidade** ao determinar a construção de equipamento público, matéria essa de iniciativa **privativa do Poder Executivo**. De fato, nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre **organização, funcionamento e ações da administração pública**, especialmente quando impliquem **criação de despesa e estrutura administrativa**.

A emenda possui patente ilegalidade, considerando que institui ação não prevista no **Plano Municipal de Saúde vigente**, instrumento legal que orienta a política pública de saúde; cria equipamento hospitalar de alta complexidade, com grande impacto estrutural, financeiro e assistencial, caracterizando forte ingerência na atividade tipicamente administrativa, ao criar despesa obrigatória para o ente público sem qualquer estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da República,

Há, ademais, nítida ofensa à separação de poderes, ante a intromissão na esfera de atribuições do poder executivo para decidir prioridades, gastos e investimentos públicos.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 123/2025.**

Trata da “Implantação da Unidade de Hemoterapia (HEMOPA)”.

Razões do veto:

Como afirmado acima, a jurisprudência pátria entende que, no processo legislativo destinado à aprovação das leis orçamentárias, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabem emendas parlamentares que importem em aumento de despesas, sob pena de usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes. Anote-se:

ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 114-A DA EMENDA 009/2014 NA LEI ORGÂNICA DE RIO FORMOSO. DETERMINAÇÃO DE PERCENTUAL PARA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PLEITO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO VERGASTADO. EFEITOS EX TUNC. DECISÃO UNÂNIME. 1. Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara dos Vereadores. 2. **As leis que versem sobre o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais para além de outros, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.** 3. **Pode o legislativo lançar mão de emendas supressivas e restritivas, não, porém, de emendas ampliativas que importem em aumento de despesa prevista, pois "conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo".** 4. Decisão unânime.

(TJ-PE - ADI: 3680619 PE, Relator.: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 10/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/01/2019)

(não há grifos no texto original)



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Destarte, a Emenda acima incorre em **vício de inconstitucionalidade** ao determinar a implantação de equipamento público, matéria essa de iniciativa **privativa do Poder Executivo**. De fato, nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre **organização, funcionamento e ações da administração pública**, especialmente quando impliquem **criação de despesa e estrutura administrativa**.

A emenda possui patente ilegalidade, considerando que institui ação não prevista no **Plano Municipal de Saúde vigente**, instrumento legal que orienta a política pública de saúde; cria equipamento hospitalar de alta complexidade, com grande impacto estrutural, financeiro e assistencial, caracterizando forte ingerência na atividade tipicamente administrativa, ao criar despesa obrigatória para o ente público sem qualquer estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da República,

Há, ademais, nítida ofensa à separação de poderes, ante a intromissão na esfera de atribuições do poder executivo para decidir prioridades, gastos e investimentos públicos.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 124/2025.**

Trata do “Centro Municipal de Referência em TEA”.

Razões do veto:

Como já salientado acima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que possua pertinência temática e que não gere aumento de despesa. Logo, não pode o Poder Legislativo Municipal, através de Emenda Modificativa, interferir diretamente na gestão administrativa municipal, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

A emenda acima incorre em grave **vício de inconstitucionalidade**, ao criar ação governamental específica na área da saúde, com a construções de equipamento e implantação de unidade de saúde, matérias essas cuja iniciativa é **privativa do Poder Executivo**.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre **organização, funcionamento e ações da administração pública**, especialmente quando impliquem **criação de despesa e estrutura administrativa** no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS municipal.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

As emendas possuem ilegalidades, considerando que instituem ação não prevista no **Plano Municipal de Saúde vigente**, instrumento legal que orienta a política pública de saúde; cria equipamento hospitalar de alta complexidade, com impacto estrutural, financeiro e assistencial.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 125/2025.**

Trata da “Implantação do Centro de Referência em Saúde da Mulher”.

Razões do veto:

Anote-se, para fundamentar o veto à presente Emenda, o seguinte acórdão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 DOS ANEXOS II E III DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO QUE IMPÕS O INCREMENTO DE VALORES INICIALMENTE PREVISTOS PARA DETERMINADAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, SEM A INDICAÇÃO IDÔNEA DOS RECURSOS NECESSÁRIOS - ALTERAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE EMENDAR PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 175, § 1º, ITEM 2, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O poder de emenda não é ilimitado, sendo defeso à Poder Legislativo incluir modificação a projeto de lei de iniciativa do Prefeito em desacordo com o texto constitucional".

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21860134420218260000 São Paulo, Relator.: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 09/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2022).

A emenda acima incorre em **vício de inconstitucionalidade formal** ao criar ação governamental específica na área da saúde, com definição de modelo assistencial, público-alvo e logística de atendimento, matérias essas cuja iniciativa é **privativa do Poder Executivo**.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre **organização, funcionamento e ações da administração pública**, especialmente quando impliquem **criação de despesa e estrutura administrativa** no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS municipal.

A emenda possui ilegalidade, considerando que institui ação não prevista no **Plano Municipal de Saúde vigente**, instrumento legal que orienta a política pública de saúde, exigindo-se, para a sua instituição, **estudos de demanda, pactuação com o SUS, competência técnica específica** e custos permanentes, não podendo ser criada por emenda parlamentar.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 126/2025.**



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre a inclusão da ação “Realização de Cirurgias Eletivas por Parcerias”, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

Razões do veto:

A emenda institui modelo de parceria **sem observância prévia do seu regime jurídico próprio**, notadamente a necessidade de chamamento público, plano de trabalho, metas, indicadores e critérios de fiscalização.

Ademais, há interferência na gestão da fila de cirurgias eletivas, que depende de **critérios técnicos, regulação assistencial e pactuação no âmbito do SUS** e, ainda, não possui previsão específica no **Plano Municipal de Saúde**, instrumento legal que orienta as prioridades e estratégias da política pública de saúde.

A referida Emenda compromete o planejamento estabelecido no **Projeto de Lei nº 183/2025**, ao inserir ação não programada, com impacto financeiro relevante e permanente.

Embora o objetivo de redução de filas seja legítimo e socialmente relevante, sua implementação exige **planejamento técnico, sustentabilidade financeira e iniciativa própria do Poder Executivo**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade fiscal.

• **EMENDA MODIFICATIVA Nº 127/025**

Dispõe sobre a inclusão da ação "Benefício Municipal Viver Melhor", no âmbito do Programa Municipal de Transferência de Renda, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Razões do veto:

A emenda incorre em **vício de inconstitucionalidade formal**, por **usurpação da competência privativa do Poder Executivo**, ao instituir **benefício específico de transferência de renda**, com redefinição do desenho do programa, critérios e alcance da política pública.

A emenda não se limita ao fortalecimento das ações existentes, mas **cria nova ação autônoma**, denominada “*Benefício Municipal Viver Melhor*”, com conteúdo material próprio, o que caracteriza **inovação normativa** vedada no âmbito das emendas parlamentares ao orçamento, com sobreamento às ações existentes.

Como já explanado, as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são possíveis desde que guardem estreita pertinência



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

temática com o projeto original e que não importem aumento de despesas. Logo, a criação da presente ação por emenda é nitidamente eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 128/025.**

Dispõe sobre a inclusão da ação “Renda Municipal Mulher Chefe de Família”, no âmbito do Programa Municipal de Transferência de Renda, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Razões do veto:

A emenda em questão incorre em **vício de inconstitucionalidade formal**, ao instituir **benefício pecuniário específico**, direcionado a determinado grupo social, com impacto financeiro direto e permanente, matéria cuja iniciativa é **privativa do Poder Executivo**.

A criação de benefício de transferência de renda envolve definição de critérios de elegibilidade, valores, duração, condicionalidades e mecanismos de controle, aspectos que integram a **formulação da política pública de assistência social**, não podendo ser criados por emenda parlamentar ao orçamento.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 129/025.**

Dispõe sobre a inclusão da ação “Restaurante Popular”, no âmbito do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN.

Razões do veto:

A criação de restaurante popular envolve definição de modelo de gestão, estrutura física, recursos humanos, aquisição contínua de insumos, critérios de acesso ao benefício e integração com a política municipal de segurança alimentar, matérias que se inserem na organização e funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Embora socialmente relevante, demanda planejamento técnico detalhado, sustentabilidade financeira e iniciativa própria do Poder Executivo, não podendo ser instituída por emenda parlamentar ao orçamento.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 130/2025.**

Inclusão da Ação 159-A: Carreta da Beleza – Qualificação Profissional Feminina.

Razões do veto:

A emenda em tela cria e individualiza ação específica, com descrição operacional e direcionamento de prioridade, interferindo diretamente na formatação do planejamento governamental, o que configura vício formal de iniciativa e afronta direta à repartição constitucional de competências.

As ações propostas já estão absorvidas pela Ação 159 – Fortalecimento da Autonomia Econômica, Social e Política das Mulheres, que prevê expressamente a qualificação profissional e a utilização de unidades móveis para o alcance de seus objetivos, a implementação de linha de crédito via Banco do Povo, bem como pela Ação 155 – Rede de Serviços Integrados de Atendimento às Mulheres, que visa a estruturação e manutenção de serviços de acolhimento e apoio psicossocial às mulheres em situação de violência.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 131/2025.**

Inclusão da Ação 159-B: Linha de Crédito Mulher Empreendedora.

Razões do veto:

A emenda cria e individualiza ação específica, com descrição operacional e direcionamento de prioridade, interferindo diretamente na formatação do planejamento governamental, o que configura vício formal de iniciativa e afronta direta à repartição constitucional de competências.

As ações propostas já estão absorvidas pela Ação 159 – Fortalecimento da Autonomia Econômica, Social e Política das Mulheres, que prevê expressamente a qualificação profissional e a utilização de unidades móveis para o alcance de seus objetivos, a implementação de linha de crédito via Banco do Povo, bem como pela Ação 155 – Rede de Serviços Integrados de Atendimento às Mulheres, que visa a estruturação e manutenção de serviços de acolhimento e apoio psicossocial às mulheres em situação de violência.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 132.**

Inclusão da Ação 159-C: Autonomia Econômica Feminina – Capacitação e Formalização.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Razões do veto:

A emenda cria e individualiza ação específica, com descrição operacional e direcionamento de prioridade, interferindo diretamente na formatação do planejamento governamental, o que configura vício formal de iniciativa e afronta direta à repartição constitucional de competências.

As ações propostas já estão absorvidas pela Ação 159 – Fortalecimento da Autonomia Econômica, Social e Política das Mulheres, que prevê expressamente a qualificação profissional e a utilização de unidades móveis para o alcance de seus objetivos, a implementação de linha de crédito via Banco do Povo, bem como pela Ação 155 – Rede de Serviços Integrados de Atendimento às Mulheres, que visa a estruturação e manutenção de serviços de acolhimento e apoio psicossocial às mulheres em situação de violência.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 133.**

Inclusão da Ação 159-D: Atendimento Psicossocial a Mulheres Vítimas de Violência.

Razões do veto:

A emenda cria e individualiza ação específica, com descrição operacional e direcionamento de prioridade, interferindo diretamente na formatação do planejamento governamental, o que configura vício formal de iniciativa e afronta direta à repartição constitucional de competências.

As ações propostas já estão absorvidas pela Ação 159 – Fortalecimento da Autonomia Econômica, Social e Política das Mulheres, que prevê expressamente a qualificação profissional e a utilização de unidades móveis para o alcance de seus objetivos, a implementação de linha de crédito via Banco do Povo, bem como pela Ação 155 – Rede de Serviços Integrados de Atendimento às Mulheres, que visa a estruturação e manutenção de serviços de acolhimento e apoio psicossocial às mulheres em situação de violência.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 134/2025.**

Propõe a inclusão do "Projeto Municipal de Estágio e Empregabilidade Jovem".

Razões do veto:



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

A criação de programas que demandam organização administrativa e execução direta pelo Município é matéria de gestão, cuja competência é indelegável, sob pena de violação ao Art. 2º da LOM. O interesse público é prejudicado pela duplicidade de ações, uma vez que o PL nº 183/2025 já estabelece a Ação 204, que prevê a intermediação de vagas de estágio e emprego via CETER/SINE, além da Ação 173, que promove a qualificação profissional através da Secretaria da Juventude (SEJUV), de modo que a manutenção da emenda geraria confusão institucional e dispersão desnecessária de recursos públicos para finalidades já atendidas, violando os princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública, incluindo o da eficiência.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 135/2025.**

Inclusão da ação “Concessão de Bolsa Atleta Municipal”, destinada a apoiar atletas de alto rendimento com benefícios financeiros diretos.

Razões do veto:

A emenda em questão interfere diretamente na gestão técnica das políticas públicas esportivas, ao impor novas ações administrativas que demandam alocação de recursos humanos, materiais e financeiros pela SEMEL.

Nesse sentido, o Legislativo pode sugerir prioridades, mas não pode ditar a execução de programas que alteram a estrutura administrativa sem o devido estudo técnico pelo Poder Executivo.

As emendas interferem na autonomia gerencial da SEMEL, impondo ações sem avaliação de viabilidade operacional (ex.: rede de parcerias para Academias Parceiras ou infraestrutura para Núcleos Esportivos), cuja imposição poderia sobrecarregar a estrutura municipal, comprometendo ações já consolidadas no Programa Conecta Esporte, como promoção de lazer inclusivo e eventos comunitários (descritos nos Anexos IV e V do PPA).

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 136/2025.**

Inclusão da ação “Formação e Apoio ao Esporte de Alto Rendimento”, com foco em treinamentos especializados e estruturação de equipes competitivas.

Razões do veto:



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

A emenda em questão interfere diretamente na gestão técnica das políticas públicas esportivas, ao impor novas ações administrativas que demandam alocação de recursos humanos, materiais e financeiros pela SEMEL. Nesse sentido, o Legislativo pode sugerir prioridades, mas não pode ditar a execução de programas que alteram a estrutura administrativa sem o devido estudo técnico pelo Poder Executivo.

As emendas interferem na autonomia gerencial da SEMEL, impondo ações sem avaliação de viabilidade operacional (ex.: rede de parcerias para Academias Parceiras ou infraestrutura para Núcleos Esportivos), cuja imposição poderia sobrecarregar a estrutura municipal, comprometendo ações já consolidadas no Programa Conecta Esporte, como promoção de lazer inclusivo e eventos comunitários (descritos nos Anexos IV e V do PPA).

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 137/2025.**

Inclusão da ação “Programa Academias Parceiras – Atividade Física para Pacientes Crônicos”, visando parcerias com academias privadas para promoção de saúde via exercícios físicos.

Razões do veto:

A emenda em questão interfere diretamente na gestão técnica das políticas públicas esportivas, ao impor novas ações administrativas que demandam alocação de recursos humanos, materiais e financeiros pela SEMEL. Nesse sentido, o Legislativo pode sugerir prioridades, mas não pode ditar a execução de programas que alteram a estrutura administrativa sem o devido estudo técnico pelo Poder Executivo.

As emendas interferem na autonomia gerencial da SEMEL, impondo ações sem avaliação de viabilidade operacional (ex.: rede de parcerias para Academias Parceiras ou infraestrutura para Núcleos Esportivos), cuja imposição poderia sobrecarregar a estrutura municipal, comprometendo ações já consolidadas no Programa Conecta Esporte, como promoção de lazer inclusivo e eventos comunitários (descritos nos Anexos IV e V do PPA).

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 138/2025.**

Inclusão da ação “Núcleos Esportivos para Mulheres”, para criação de espaços dedicados à prática esportiva feminina e inclusão social.

Razões do veto:



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

A emenda em questão interfere diretamente na gestão técnica das políticas públicas esportivas, ao impor novas ações administrativas que demandam alocação de recursos humanos, materiais e financeiros pela SEMEL. Nesse sentido, o Legislativo pode sugerir prioridades, mas não pode ditar a execução de programas que alteram a estrutura administrativa sem o devido estudo técnico pelo Poder Executivo.

As emendas interferem na autonomia gerencial da SEMEL, impondo ações sem avaliação de viabilidade operacional (ex.: rede de parcerias para Academias Parceiras ou infraestrutura para Núcleos Esportivos), cuja imposição poderia sobrecarregar a estrutura municipal, comprometendo ações já consolidadas no Programa Conecta Esporte, como promoção de lazer inclusivo e eventos comunitários (descritos nos Anexos IV e V do PPA).

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 139 - AÇÃO 47-A.**

Inclui a ação "Cursinho Popular Municipal", com a finalidade de preparar jovens e adultos para o ENEM, vestibulares e concursos.

Razões do veto:

A emenda mostra-se contrária ao interesse público por redundância e fragmentação da gestão administrativa, pois o Projeto de Lei nº 183/2025 (PPA 2026-2029) já contempla o Programa 6019 - Gestão do Ensino Médio e Superior, que possui objetivos convergentes e abrangentes, visando justamente aprimorar e expandir as políticas públicas voltadas para a educação em nível médio e superior no Município, respeitando a prioridade e a competência municipal na área.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 140/2025 - Ação 47-B.**

Inclui a ação "Cursinho Pré-vestibular Descentralizado", visando a oferta de cursinho em polos descentralizados.

Razões do veto:

A emenda mostra-se contrária ao interesse público por redundância e fragmentação da gestão administrativa, pois o Projeto de Lei nº 183/2025 (PPA 2026-2029) já contempla o Programa 6019 - Gestão do Ensino Médio e Superior, que possui objetivos convergentes e abrangentes, visando justamente aprimorar e expandir as políticas públicas voltadas para a



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

educação em nível médio e superior no Município, respeitando a prioridade e a competência municipal na área.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 141/2025.**

Inclui a ação “Casa do Artesão de Parauapebas” no âmbito do Programa “Cidade das Artes: nossa cultura, nosso futuro”, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT).

Razões do veto:

O interesse público resta comprometido pela duplicidade de ações, pois o Programa “Cidade das Artes: nossa cultura, nosso futuro” já possui, em sua redação original, mecanismos de fomento à economia criativa e ao artesanato local, de modo que a criação de uma estrutura física específica, sem estudo prévio de viabilidade técnica pela SECULT, pode gerar dispersão de recursos que seriam melhor aplicados na valorização direta dos artistas através dos editais e programas já previstos no PPA.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 142/2025.**

Inclui a ação “Painel de Transparência da Arrecadação e dos Investimentos Públicos – “Impostômetro Municipal”, visando a criação de uma ferramenta específica de visualização de dados fiscais.

Razões do veto:

A proposta original do PPA 2026-2029 – PL nº 183/2025, já estrutura um conjunto de programas e ações distribuídos nos anexos que contemplam diretrizes de gestão, infraestrutura, desenvolvimento social, transparência e controle, com foco na integralidade das políticas públicas planejadas. A emenda propõe inclusão de ação adicional que, de acordo com a análise técnica, não agrega novo conteúdo programático relevante ao plano, estando sua matéria já contemplada nas ações e programas aprovados no PPA, além de que a CGM e demais órgãos de controle interno já estão abarcados pelo planejamento estratégico municipal sem a necessidade de aditivos pontuais que desestremem a coerência do documento original.

Ademais, a Controladoria Geral do Município (CGM) é o órgão central do Sistema de Controle Interno, responsável por assegurar a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos, a qual, no PPA 2026-2029 (Eixo Gestão Eficiente) - o Programa 6005 (Fortalecimento do



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Sistema de Controle Interno e Ouvidoria) já possui ações destinadas à gestão da transparência ativa, de sorte que a imposição de um "Impostômetro" por via legislativa ignora a competência técnica da CGM para definir as melhores ferramentas e metodologias de prestação de contas, gerando custos desnecessários com a implementação de sistemas duplicados.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 143/2025.**

Inclui a Ação 136-A – Fundo Municipal de Trânsito no âmbito do Programa 6045 – Segurança Viária Salva Vidas (DMTT), com a finalidade de criar e estruturar o Fundo Municipal de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão (SEMSI).

Razões do veto:

O interesse público é prejudicado pela criação de estruturas administrativas sem planejamento técnico prévio. Atualmente, a gestão dos recursos do trânsito já é realizada de forma eficiente pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DMTT), dentro do Programa 6045. A criação de um fundo isolado, sem o devido estudo de viabilidade pela SEMSI, geraria burocracia desnecessária e fragmentação de recursos, dificultando a execução célere das políticas de segurança viária já previstas no projeto original do Executivo.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 144/2025.**

Inclui a Ação 216-A – “Fundo Municipal de Economia Solidária Rural” ao Anexo VI do Projeto de Lei nº 183/2025, no Eixo Estratégico “Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura”, Programa “Qualidade da Produção e Sustentabilidade”, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR.

Razões do veto:

A imposição de um fundo como a Ação 216-A, sem avaliação prévia de viabilidade pela SEMPROR (incluindo demanda rural, fontes de receita e integração com ações existentes no Programa “Qualidade da Produção e Sustentabilidade”, como assistência técnica e comercialização descritas no Anexo VI), interfere na autonomia gerencial do Executivo. Essa intervenção pode sobrecarregar a estrutura municipal, dispersando recursos de programas consolidados de economia solidária (ex.: apoio a cooperativas rurais no eixo Desenvolvimento Econômico, Anexo IV), em detrimento de um planejamento holístico que atenda às metas de



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

inclusão social e sustentabilidade ambiental, alinhadas à Agenda 2030 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 145/2025.**

Aacrescenta ao Programa 6068 – “Qualidade da Produção e Sustentabilidade”, sob responsabilidade da SEMPROR, a Ação 216-B, denominada “Centro Municipal de Distribuição da Agricultura Familiar”.

Razões do veto:

A criação de um "Centro Municipal" não é apenas uma previsão orçamentária, mas a imposição de uma estrutura administrativa que exige organização de pessoal, gestão de patrimônio e execução direta de serviços. O Programa “Qualidade da Produção e Sustentabilidade” - Código 6068 - já existe, em sua redação original, a Ação 216 – “Apoio à Produção e Comercialização”. Esta ação já abarca o suporte logístico e a estruturação de canais de distribuição para a agricultura familiar.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 146/2025.**

Inclui a Ação nº 216-C – “Incentivo aos Bioinsumos na Agricultura Familiar” no Anexo VI do Plano Plurianual (PPA 2026-2029).

Razões do veto:

A inclusão da Ação nº 216-C, embora meritória em seu tema, não possui lastro técnico no diagnóstico que fundamenta o Eixo Estratégico “Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura”. A pulverização de recursos em ações não planejadas prejudica a execução das metas já estabelecidas para o Programa “Qualidade da Produção e Sustentabilidade”, gerando insegurança jurídica e administrativa na aplicação dos recursos da SEMPROR.

Da análise do projeto de lei é possível identificar que o planejamento da Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR já contempla, de forma integrada o incentivo à agricultura familiar, a promoção de práticas produtivas sustentáveis, a assistência técnica rural e as ações de inovação, fomento e redução de impactos ambientais, sendo que as diretrizes relacionadas à sustentabilidade da produção agrícola e à redução do uso de insumos químicos já estão absorvidas pelas ações estruturantes do Programa “Qualidade da Produção e Sustentabilidade”, não havendo lacuna programática que justifique a criação de ação específica por emenda parlamentar.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 147/2025.**

Propõe a inclusão da Ação 120-A, denominada "Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua", no Programa "Proteção Social Especial" (Código 6037), sob responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Razões do veto:

A Política de Assistência Social é regida pela Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que exige que a oferta de serviços especializados, a exemplo do Centro POP ou equipes de abordagem, seja precedida de diagnóstico socioterritorial e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

O Programa 6037 já tem por objetivo prestar atendimento especializado a famílias e indivíduos em situação de risco, de modo que a inclusão assistemática da Ação 120-A, de forma isolada no PPA, sem a devida integração com a rede socioassistencial já existente em Parauapebas, gera ineficiência administrativa.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 161/2025.**

Programa de Gestão das Políticas Públicas para as Mulheres - modificação da referência.

Razões do veto:

A emenda proposta visa alterar a "Referência Esperada" do Indicador nº 6 ("Número de mulheres que acessaram linha de crédito via parceria SEMMU/Banco do Povo") no Programa de Gestão das Políticas Públicas para as Mulheres (Código 6055), elevando a meta para 2.500 mulheres por ano. Ao modificar substancialmente os parâmetros de execução de um programa finalístico, o Legislativo interfere na discricionariedade administrativa e na organização da máquina pública, sem considerar os seguintes aspectos:

1. Ausência de Estudo de Viabilidade e Impacto Financeiro: A proposta amplia drasticamente a meta de atendimento, que no projeto original é de 600 mulheres por ano, para 2.500 por ano. Este incremento de mais de 300% foi realizado sem a apresentação de qualquer estudo de viabilidade técnica ou impacto financeiro-orçamentário, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. Comprometimento do Planejamento Administrativo: A fixação de metas físicas sem o devido suporte orçamentário e sem o acordo prévio com a Secretaria Municipal da Mulher (SEMMU)



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

- e o Banco do Povo inviabiliza o planejamento estratégico do município, criando uma expectativa de direito e uma obrigação de gasto sem a contrapartida de receita necessária;
3. Invasão de Competência e Vício de Iniciativa: A definição de indicadores de desempenho e metas operacionais para órgãos da administração direta é matéria de reserva de gestão do Poder Executivo. Ao modificar substancialmente os parâmetros de execução de um programa finalístico, o Legislativo interfere na discricionariedade administrativa e na organização da máquina pública;
 4. Risco à Execução da Política Pública: O estabelecimento de uma meta irrealista perante a capacidade operacional instalada pode levar à paralisia da política pública ou à prestação de serviços sem a qualidade técnica necessária, contrariando o interesse público.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 162/2025.**

Inclui a Ação 111-A ao Programa "Inclusão e Equidade Social" - Fomento ao Empreendedorismo Inclusivo.

Razões do veto:

A referida emenda propõe a inclusão da Ação 111-A, denominada "Fomento ao Empreendedorismo Inclusivo", dentro do Programa "Inclusão e Equidade Social" (Código 6034), sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS). A definição de estratégias de gestão e a criação de ações administrativas para secretarias municipais são competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme a reserva de iniciativa para organizar a administração pública, devendo ser considerado, ainda, os seguintes aspectos:

1. Vício de Iniciativa e Invasão de Competência: A proposição estabelece a criação de uma política de fomento ao empreendedorismo com foco em inclusão produtiva e autonomia financeira de pessoas com deficiência. A definição de estratégias de gestão e a criação de ações administrativas para secretarias municipais são competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme a reserva de iniciativa para organizar a administração pública.
2. Inexistência de Estudo de Impacto Financeiro: A emenda prevê metas físicas de atendimento de 500 pessoas em 2026 e 2.000 pessoas no período de 2027-2029. Tal expansão de serviços gera despesa de caráter continuado sem que tenha sido apresentado o estudo de impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nem a indicação da fonte de recurso para custear os microcréditos e capacitações propostas.
3. Incompatibilidade com a Natureza do Programa: O Programa 6034 é classificado no PPA como "Gestão (Apoio Adm.)", voltado para a manutenção e suporte das atividades da pasta. A inserção de uma ação finalística de fomento econômico e social (Empreendedorismo



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Inclusivo) dentro de um programa de apoio administrativo gera uma inconsistência técnica na estrutura do Plano Plurianual, dificultando o controle e a transparência da execução orçamentária;

4. Sobreposição de Atribuições: A promoção de autonomia financeira por meio de acesso a crédito e fomento produtivo envolve competências que extrapolam a assistência social pura, exigindo integração com a SEDEN e o Banco do Povo. A criação da ação via emenda parlamentar, sem a devida pactuação técnica entre as secretarias, torna a execução inexecutável conforme planejado.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 163/2025.**

Propõe a inclusão do Programa "Parauapebas para Todos - Crédito e Oportunidade" (Código 6066-A) e da Ação nº 204-A, denominada "Gestão e Concessão de Linhas de Crédito Populares".

Razões do veto:

Organizar a administração e planejar políticas públicas de fomento econômico é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, devendo ser considerado, ainda, os seguintes aspectos:

1. Vício de Iniciativa e Interferência na Gestão: A emenda estabelece a criação de programas estruturantes de microcrédito e define critérios de operacionalização para o Banco do Povo, o que constitui interferência na prerrogativa exclusiva do Poder Executivo para organizar a administração e planejar políticas públicas de fomento econômico;
2. Inexistência de Estudo de Impacto Financeiro: A proposta institui metas físicas extremamente elevadas, prevendo a formalização de 34.000 contratos entre 2026 e 2029.
3. Contudo, não foi apresentado o estudo de impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nem a indicação da fonte de custeio para suportar o volume de crédito proposto;
4. Contrariedade ao Planejamento Estratégico: A criação de um novo programa de crédito isolado, sem a prévia pactuação técnica com a SEDEN e o Banco do Povo, pode gerar duplicidade com ações já existentes no PPA original e comprometer a execução de políticas públicas planejadas;
5. Metas Físicas Incompatíveis: A fixação de uma meta de 8.500 contratos logo para o exercício de 2026 sem a devida estruturação administrativa e orçamentária prévia torna a proposta tecnicamente inexecutável perante as normas de direito financeiro da Lei nº 4.320/64.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

• **EMENDA SUPRESSIVA Nº 164/2025.**

Propõe a supressão do Indicador nº 1 ("nº de empréstimos e acesso ao microcrédito no Banco do Povo") e de sua respectiva meta de 800 atendimentos do Programa Parauapebas Sustentável 2030 (Código 6066).

Razões do veto:

A medida constitui interferência na discricionariedade do Poder Executivo, devendo ser considerado, ainda, os seguintes aspectos:

1. Prejuízo ao Monitoramento de Políticas Públicas: A supressão do indicador de acesso ao microcrédito retira do Plano Plurianual uma métrica fundamental para avaliar a efetividade do Banco do Povo, dificultando o acompanhamento da distribuição de recursos para fomento econômico;
2. Vício de Iniciativa e Interferência na Gestão: A reorganização de indicadores e a tentativa de reestruturar a política de microcrédito via emenda supressiva constitui interferência na discricionariedade do Poder Executivo para definir suas ferramentas de gestão e medição de resultados;
3. Inexistência de Alternativa Técnica Validada: Embora a justificativa aponte para uma futura reorganização da política de crédito, a simples supressão do indicador atual no PPA 2026-2029, sem a prévia pactuação técnica com a SEDEN e o Banco do Povo, gera um vazio de controle para o exercício de 2026;
4. Contrariedade ao Interesse Público: A exclusão de metas mensuráveis relacionadas ao crédito para microempreendedores e agricultores familiares reduz a transparência e a capacidade de prestação de contas da administração municipal perante os órgãos de controle e a sociedade.

• **EMENDA MODIFICATIVA Nº 165/2025.**

Programa Municipal de Transferência de Renda Cidadã - modificação do nome do programa 6033, objetivos e da ação 108.

Razões do veto:

A emenda supracitada visa modificar o Programa nº 6033 ("Gestão do Programa Municipal de Transferência de Renda"), alterando a denominação para "Renda Cidadã Parauapebas" e elevando a meta física de atendimento para 15.000 famílias até 2029. A definição



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

de indicadores de desempenho e metas operacionais para órgãos da administração direta é matéria de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser considerado, ainda, os seguintes aspectos:

1. Inobservância de Impacto Financeiro e Acordo Setorial: A proposta eleva o indicador de famílias beneficiadas para 15.000, extrapolando o planejamento original de 12.000 famílias estabelecido pelo Poder Executivo. Tal alteração foi realizada sem a apresentação do devido estudo de impacto financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e sem a prévia pactuação técnica com as pastas competentes para garantir a viabilidade orçamentária do incremento.
2. Vício de Iniciativa e Reserva de Gestão: A emenda estabelece objetivos detalhados de vinculação a programas de qualificação profissional e "portas de saída", o que interfere diretamente na discricionariedade do Poder Executivo para gerir as políticas de assistência social e transferência de renda.
3. Comprometimento do Interesse Público e Planejamento: A modificação drástica de metas e a imposição de novos critérios de priorização (mulheres chefes de família, idosos e deficientes) sem o suporte técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social e da SEDEN pode comprometer a execução de políticas já planejadas e orçamentadas, prejudicando a eficiência do gasto público.
4. Incompatibilidade com o PL Original: A emenda desnatura o programa encaminhado pelo Executivo ao substituir integralmente seus parâmetros operacionais, afrontando a reserva de iniciativa prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal para leis de natureza orçamentária.

• **EMENDA MODIFICATIVA Nº 182/2025.**

Propõe a inclusão da Ação 177-B, denominada "Inclusão Produtiva e Empregabilidade da Juventude", no Programa "Gestão de Políticas Públicas do Fundo Municipal de Integração Protagonismo Juvenil" (Código 6062).

Razões do veto:

A definição de diretrizes operacionais e a coordenação de parcerias institucionais são atos de gestão administrativa de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. A emenda parlamentar em apreço, ao propor a criação de novas ações e, conseqüentemente, a instituição de novas despesas e a alteração da estrutura programática do Plano Plurianual, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, devendo ser considerado, ainda, os seguintes aspectos:



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

1. Vício de Iniciativa e Interferência na Gestão Administrativa: A emenda estabelece a implementação de ações integradas que incluem programas de estágios, formação técnico-profissional e parcerias com entidades como SENAI, Sesi e instituições privadas. A definição de diretrizes operacionais e a coordenação de parcerias institucionais são atos de gestão administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme a reserva de iniciativa para planejar e executar políticas públicas.
2. Inexistência de Estudo de Impacto Financeiro: A proposição institui uma nova ação de caráter continuado com metas físicas de atendimento progressivo (25% em 2026 e 75% no período residual). Contudo, não foi apresentado o estudo de impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nem a indicação da fonte de recurso para suportar os custos de formação e inserção no mercado de trabalho.
3. Incompatibilidade com o Planejamento Estratégico: A criação de uma ação isolada que abrange diversos públicos específicos (periferia, zona rural, população negra, indígena e LGBT) exige uma articulação intersetorial complexa. A imposição desta agenda via emenda parlamentar, sem o suporte técnico das Secretarias competentes, pode desequilibrar o cronograma de ações já estruturado no projeto original.
4. Duplicidade de Planejamento: O Programa 6062 já tem como objetivo o fortalecimento das políticas públicas para a juventude por meio do apoio técnico e financeiro a ações inovadoras. A criação da Ação 177-B gera redundância administrativa, dificultando a clareza na execução orçamentária e o controle dos resultados esperados para o quadriênio.

• **EMENDA MODIFICATIVA Nº 184/2025.**

Propõe a inclusão da Ação 165-a, denominada "Fortalecimento da Cultura Popular, Periferias e Zona Rural", no Programa "Gestão das Políticas Públicas do Fundo Municipal de Cultura - FMC" (Código 6058).

Razões do veto:

A definição de estratégias de territorialização da política cultural e a organização de eventos são de competência do Poder Executivo, devendo ser considerado, ainda, os seguintes aspectos:

1. Vício de Iniciativa e Interferência na Gestão Administrativa: A emenda busca detalhar a execução de atividades culturais em bairros específicos e comunidades rurais, incluindo manifestações populares como quadrilhas, capoeira e hip hop. A definição de estratégias de



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

territorialização da política cultural e a organização de eventos são atos de gestão administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo, através do Fundo Municipal de Cultura.

2. Inexistência de Estudo de Impacto Financeiro: A proposição institui uma nova ação aditiva de caráter continuado, prevendo metas físicas de 25% para 2026 e 75% para o período residual. Contudo, não foi apresentado o estudo de impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nem a indicação da anulação de despesa equivalente para suportar o fomento às novas atividades propostas.
3. Duplicidade de Ações: O Programa 6058 já possui como objetivo a promoção da valorização e difusão da diversidade cultural, incluindo o estímulo à cultura popular e ao fomento de projetos participativos. A criação de uma ação isolada gera redundância com os mecanismos de editais e fomento já planejados para o Fundo Municipal de Cultura, dificultando a gestão eficiente dos recursos.
4. Incompatibilidade Técnica de Planejamento: A emenda fixa metas de execução física sem considerar os indicadores já estabelecidos para o programa, como o número de editais realizados e instituições inscritas no CEAC, o que pode desequilibrar o monitoramento dos resultados esperado para o quadriênio.

• **EMENDA MODIFICATIVA Nº 185/2025.**

Propõe a inclusão da Ação 204-a, denominada "Compras Públicas para o Desenvolvimento do Comércio Local", no Programa "Parauapebas Sustentável 2030" (Código 6066).

Razões do veto:

A organização de compras públicas e a definição de estratégias de gestão de suprimentos são atos administrativos de competência exclusiva do Poder Executivo, devendo ser considerado, ainda, os seguintes aspectos:

1. Vício de Iniciativa e Interferência na Gestão Administrativa: A emenda estabelece diretrizes para processos licitatórios, determinando a aplicação de tratamento favorecido e a priorização de empresas locais. A organização de compras públicas e a definição de estratégias de gestão de suprimentos são atos administrativos de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme a reserva de iniciativa para organizar a administração e planejar a execução orçamentária;



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

2. Inexistência de Estudo de Impacto Financeiro: A proposição cria uma nova ação aditiva de caráter continuado, prevendo metas físicas de 25% para 2026 e 75% para o período residual. Contudo, não foi apresentado o estudo de impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nem a indicação da fonte de custeio para suportar os custos operacionais da nova ação;
3. Risco de Conflito Normativo: A regulação sobre "tratamento favorecido" em licitações já é amplamente disciplinada por legislação federal (Lei Complementar 123/2006 e a Nova Lei de Licitações 14.133/2021). A tentativa de legislar sobre este tema via emenda ao PPA pode gerar insegurança jurídica nos processos de contratação do Município;
4. Incompatibilidade Técnica de Planejamento: A criação de uma ação isolada sem o suporte técnico da Secretaria de Desenvolvimento e do setor de licitações compromete a estrutura lógica do PPA, dificultando a aferição de resultados e o controle social do programa original.

• **EMENDA MODIFICATIVA Nº 186/2025.**

Propõe, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento – SEDEN, Programa 6066 – Parauapebas Sustentável 2030, a inclusão da Ação 204-C - “Campanhas de Valorização do Comércio Local e Feiras de Negócios”.

Razões do veto:

A referida emenda tem a finalidade de promover campanhas permanentes de valorização do comércio local e a realização de feiras, exposições e eventos de negócios em datas estratégicas. Tais políticas invadem a esfera de iniciativa do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), devendo ser considerado, ainda, os seguintes aspectos:

1. Iniciativa privativa do Poder Executivo e da separação dos Poderes (CF/88): A referida emenda, ao criar e individualizar ação específica de política pública de desenvolvimento econômico, com definição de escopo e diretrizes operacionais, invade a esfera de iniciativa do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).
2. Natureza jurídica do PPA e da violação ao ciclo PPA / LDO / LOA: Tal circunstância desvirtua a função constitucional do PPA, transferindo para o plano plurianual matéria própria da LDO e da LOA, em desacordo com o modelo constitucional de planejamento.
3. Incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000): A referida emenda implica potencial aumento de despesas continuadas (campanhas, eventos,



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

estrutura, serviços), sem qualquer estimativa de impacto financeiro ou indicação de fonte de recursos, configurando afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Lei nº 4.320/1964: Impõe que a despesa pública observe adequada classificação e coerência com o planejamento governamental; a criação, por emenda parlamentar, de ação específica e operacional interfere na programação orçamentária, matéria típica de gestão administrativa do Poder Executivo, violando os princípios da legalidade, planejamento e eficiência.
5. Lei Orgânica do Município de Parauapebas: Condiciona a admissibilidade de emendas aos instrumentos orçamentários à: compatibilidade com o Plano Plurianual; compatibilidade com a LDO; indicação dos recursos necessários. A Emenda nº 186 não atende cumulativamente a tais requisitos, apresentando vício material que autoriza seu indeferimento e veto.
6. Existência de ações já contempladas no PL nº 183/2025 (SEDEN): A análise do PL nº 183/2025 (PPA 2026–2029) demonstra que as políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico, fortalecimento do comércio local, apoio a eventos econômicos e integração com turismo e cultura já se encontram contempladas nos programas e ações estruturantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento – SEDEN, no âmbito do Programa Parauapebas Sustentável 2030. Dessa forma, a Emenda nº 186 revela-se redundante, desnecessária e tecnicamente inadequada, fragmentando políticas públicas já previstas de forma sistêmica no planejamento municipal.

• **EMENDA ADITIVA Nº 212/2025.**

Propõe a inclusão da Ação nº 248-A, denominada "Regularização Fundiária e Ambiental da Faixa Periurbana do Município de Parauapebas", no Programa "Titula Já – Código 6079", vinculado ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária (FMRF).

Razões do veto:

A referida emenda interfere diretamente na política de ordenamento territorial do Município, estabelecendo objetivos operacionais complexos, como a promoção de zoneamento ecológico-econômico e a delimitação de áreas de transição urbano-rural. A definição de tais diretrizes de ordenamento territorial e gestão ambiental é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, conforme a reserva de iniciativa para planejar e executar políticas públicas de regularização fundiária, violando o princípio da Separação de Poderes e a prerrogativa de planejamento do Executivo.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

A imposição de uma nova agenda de regularização sem a devida pactuação técnica com o Fundo Municipal de Regularização Fundiária (FMRF) pode comprometer a eficiência de programas já estruturados e orçamentados no projeto original. Assim, a inclusão dessa ação de forma isolada ignora o Plano Diretor Municipal e as diretrizes da Lei Federal nº 13.465/2017 (Lei da REURB), que exige um rito administrativo complexo.

Ainda, deve-se considerar que a regularização de "Faixas Periurbanas" envolve áreas de transição entre o urbano e o rural, muitas vezes sobrepostas a áreas de preservação ambiental ou zonas de expansão urbana não consolidadas. A criação de tal ação por via de emenda aditiva, sem o suporte de pareceres técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Secretaria de Meio Ambiente, gera insegurança jurídica, contrariando o interesse público.

- **EMENDA ADITIVA Nº 213/2025**

Propõe a inclusão do Programa "Abraçando o Autismo" (Código 6034-A) e da Ação nº 111-B – "Implantação e Manutenção do Centro de Referência em Autismo" sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

Razões do veto:

A referida emenda extrapola a competência legislativa ao criar, por meio de emenda ao PPA, um novo Programa Governamental e uma unidade administrativa específica - Centro de Referência, buscando a criação de novos programas finalísticos e a determinação de construção e manutenção de centros especializados (Centro de Referência Multidisciplinar), o que configura verdadeiro ato de gestão administrativa e de planejamento orçamentário, cuja competência exclusiva é do Poder Executivo.

Do mesmo modo ainda, ao determinar a "implantação e manutenção" de um centro de saúde, o Poder Legislativo interfere na gestão direta da rede municipal de saúde, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, violando o princípio da Separação de Poderes e a prerrogativa de planejamento do Executivo.

O planejamento da rede de cuidados à pessoa com deficiência e transtornos do espectro autista deve seguir as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Plano Municipal de Saúde já estruturado. A inserção de um programa isolado via emenda parlamentar, sem a devida pactuação técnica com a Secretaria Municipal de Saúde, pode desarticular as ações de saúde já planejadas no PL original para o PPA 2026-2029.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Em que pese a causa do autismo seja de extrema relevância social, a criação de serviços de saúde deve seguir as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que exige planejamento regionalizado e hierarquizado. A implantação de um "Centro de Referência" isolado, sem integração com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) já existente no município, pode resultar em duplicidade de gastos e ineficiência no atendimento.

O interesse público é prejudicado quando se cria uma estrutura administrativa por via legislativa sem a devida pactuação técnica na Secretaria de Saúde, o que pode levar à existência de um "órgão no papel" sem capacidade real de funcionamento por falta de profissionais qualificados e custeio garantido.

- **EMENDA ADITIVA Nº 214/2025.**

Propõe a inclusão da Ação nº 230-A – “Implementar uma agenda Climática positiva no Município de Parauapebas” no Programa “Gestão Ambiental Local – Código 6074”, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMA).

Razões do veto:

A referida emenda detalha objetivos operacionais que competem exclusivamente à gestão do Executivo, como a coordenação de ações governamentais e empresariais para transição energética e preservação de florestas. E ainda, estabelece uma nova atribuição finalística para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Do mesmo modo ainda, ao determinar a implementação de uma "agenda climática", o Poder Legislativo imiscui-se em atos de gestão e planejamento estratégico que são próprios do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da Separação de Poderes.

O interesse público é prejudicado pela extrema vagueza do termo "agenda climática positiva". No Direito Financeiro e na Administração Pública, as ações constantes no PPA devem ser claras e precisas para permitir o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas). A inserção de uma ação sem definição de diretrizes técnicas, indicadores de desempenho ou produtos esperados torna a norma ineficaz.

Nesse sentido, a SEMMA já possui o Programa "Gestão Ambiental Local", que contempla ações de preservação e sustentabilidade devidamente planejadas, de modo que a criação de uma ação paralela e imprecisa gera confusão administrativa e risco de sobreposição



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

de gastos, podendo gerar conflitos com o planejamento orçamentário já estruturado no projeto original, sem garantia de benefício efetivo ao Meio Ambiente e ao Município de Parauapebas.

- **EMENDA ADITIVA Nº 215/2025.**

Propõe a inclusão da Ação nº 210-A, denominada "Incentivo à produção familiar agroecológica", a ser inserida no Programa "Qualidade da Produção e Sustentabilidade - Código 6068".

Razões do veto:

A referida emenda detalha objetivos operacionais específicos, como a produção de bioinsumos, planejamento ecológico de propriedades e criação de protocolos de defensivos naturais, e ainda, cria uma obrigação e uma nova atribuição para a Secretaria Municipal de Produção Rural (SEMPROR), órgão da administração direta.

Desse modo, a definição de tais estratégias técnicas e a gestão da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) são prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, através da SEMPROR. Ao determinar uma modalidade específica de incentivo (agroecológico), o Poder Legislativo interfere diretamente no poder de direção e na discricionariedade do Executivo quanto à melhor forma de fomentar a produção rural, violando o princípio constitucional da Separação de Poderes.

O Programa "Qualidade da Produção e Sustentabilidade – Código 6068" já contempla ações abrangentes de apoio à agricultura familiar, as quais foram desenhadas sob critérios técnicos de produtividade e sustentabilidade ambiental. A criação da Ação 210-A, sem o suporte de um diagnóstico técnico que comprove sua viabilidade e demanda prioritária frente às demais ações do programa, gera dispersão de recursos públicos.

O interesse público é melhor atendido quando o fomento à produção rural ocorre de forma integrada, evitando a criação de ações redundantes que possam gerar ineficiência administrativa e dificuldades na prestação de contas dos recursos aplicados pela SEMPROR.

- **EMENDA ADITIVA Nº 216/2025.**



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Propõe a inclusão da Ação nº 208-A – “Suporte aos produtores familiares para implantação de SAF’s e produção de pequenos e grandes animais leiteiros” no Programa “Qualidade da Produção e Sustentabilidade – Código 6068”, sob responsabilidade da Secretaria de Produção Rural (SEMPROR).

Razões do veto:

A referida emenda estabelece objetivos detalhados de execução técnica, como a implementação de sistemas agroflorestais (SAFs), unidades de produção de silagem e adoção de tecnologias hídras específicas. Tais definições operacionais invadem a competência privativa do Poder Executivo para planejar e executar a política de produção rural do Município, uma vez que a gestão da política agrícola e a escolha das cadeias produtivas a serem fomentadas são atos típicos de Administração.

Do mesmo modo, ao propor uma ação que detalha o "suporte" específico para SAFs e produção leiteira, o Poder Legislativo está criando atribuições e definindo o modo de execução de serviços públicos a cargo da Secretaria de Produção Rural, violando o princípio constitucional da Separação de Poderes.

O Programa 6068 já possui metas estruturadas que podem ser prejudicadas pelo deslocamento de recursos para uma ação não planejada tecnicamente. Ademais, o texto da emenda estabelece que a ação ocorreria na "conformidade demonstrada pela tabela anexa". Todavia, tal tabela não acompanhou a proposição, o que impede a definição de metas físicas e indicadores, tornando a emenda tecnicamente incompleta e inexecutável conforme os padrões exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

A criação de uma nova ação aditiva de forma isolada, sem o respaldo técnico da equipe de planejamento da SEMPROR, pode gerar duplicidade com ações já existentes no programa 6068, comprometendo a eficiência e a clareza do instrumento de planejamento. O planejamento estratégico do Município deve ser flexível o suficiente para se adaptar às demandas reais do campo, o que é inviabilizado por emendas dessa natureza.

Dessa forma, o interesse público é melhor atendido quando o fomento à produção rural ocorre de forma integrada, evitando a criação de ações redundantes que possam gerar ineficiência administrativa e dificuldades na prestação de contas dos recursos aplicados pela SEMPROR.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

• **EMENDA MODIFICATIVA Nº 324/2025.**

Propõe o acréscimo dos Indicadores 3, 4 e 5, bem como a criação das Ações nº 174-A ("Inclusão Produtiva e Empreendedorismo Juvenil") e nº 174-B ("Cursinho Preparatório Juvenil") no Programa de Gestão da Secretaria Municipal de Juventude (SEJUV).

Razões do veto:

A referida emenda estabelece a criação de programas complexos, como incubação de negócios, sistemas de microcrédito e cursinhos preparatórios. Tais ações definem a organização de serviços públicos e a forma de atuação da Secretaria Municipal da Juventude (SEJUV), matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, para planejar e executar políticas públicas.

Do mesmo modo, a criação de ações finalísticas, como: "Cursinho Preparatório" e "Inclusão Produtiva", bem como a imposição de novos indicadores de desempenho, constituem atos de gestão e planejamento estratégico, violando o princípio constitucional da Separação de Poderes.

A Lei Federal nº 4.320/1964 determina que o orçamento e o PPA devem ser instrumentos de planejamento harmônicos. A inclusão de novos indicadores (3, 4 e 5) por via de emenda parlamentar, sem o suporte de estudos estatísticos e técnicos da SEJUV, compromete a fidedignidade do sistema de monitoramento do Município. Indicadores de desempenho devem ser mensuráveis e exequíveis e a criação legislativa de índices sem base técnica inviabiliza o controle de resultados e a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-PA).

Ainda, a emenda fixa metas de execução de 25% já para o ano de 2026 sem que o Município possua, no momento, a estrutura de microcrédito e incubação proposta montada para tal fim, o que compromete a fidedignidade do planejamento plurianual.

A justificativa menciona que as ações buscam suprir lacunas entre a SEJUV e a SEDEN. Contudo, a criação de programas finalísticos por via legislativa sem a articulação técnica prévia com o plano original do Executivo pode gerar duplicidade de gastos e fragmentação de recursos já destinados a outros programas de desenvolvimento social e econômico.

O interesse público é prejudicado quando se criam programas de alta complexidade, como um cursinho preparatório, sem o devido planejamento pedagógico e logístico. Vale dizer que, a SEJUV já possui um cronograma de ações voltados à juventude e, a inserção forçada dessas novas demandas, sem a estrutura de pessoal necessária, pode comprometer a qualidade dos



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

serviços já prestados aos jovens de Parauapebas. Além disso, a criação de ações sem dotação garantida gera uma falsa expectativa na população, o que fere o princípio da transparência e da boa-fé na administração pública.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 325/2025.**

Propõe a inserção do Programa "Apoio e Fortalecimento do Ensino Médio e Superior", incluindo novos indicadores e as Ações nº 47-D, 47-E e 47-F.

Razões do veto:

A emenda estabelece obrigações próprias de gestão ao Executivo, como a oferta de gratuidade de matrículas e mensalidades, via convênios e, a cessão de prédios públicos e de servidores públicos. A definição de políticas públicas educacionais e a criação de programas de governo são atos típicos de gestão, de modo que ao criar um novo programa governamental e ações específicas (47-D, 47-E e 47-F), o Poder Legislativo usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e o planejamento orçamentário, violando o princípio constitucional da Separação de Poderes.

Conforme o art. 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios devem atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, de modo que o desvio de recursos para o Ensino Médio e Superior, sem que as metas da educação básica estejam plenamente atingidas e financiadas, coloca em risco o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Ademais, a emenda propõe metas físicas de 25% em 2026 e 75% entre 2027-2029 para ações que dependem de parcerias com entes federais e estaduais. Estabelecer tais metas sem o prévio ajuste administrativo do Executivo compromete sobremaneira a execução das políticas públicas já planejadas no orçamento original.

Ressalta-se que o Município já possui programas de assistência estudantil e convênios que atendem, dentro da legalidade, demandas de estudantes. Assim, a criação do "Centro de Gestão do Ensino Superior" e a regulamentação de bolsas pelo Legislativo geram redundância administrativa com as estruturas já existentes na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), dificultando a gestão eficiente dos recursos públicos.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 326/2025.**

Propõe a criação do Programa “Gestão das Políticas Públicas do Fundo de Incentivo às Ações de Ensino Superior do Município de Parauapebas”, acompanhado das Ações nº 261 e nº 262.

Razões do veto:

A Emenda Parlamentar em questão visa instituir um novo programa de gestão vinculado a um Fundo Municipal com ações que estruturam o funcionamento de Fundos Municipais e Comitês Gestores (como proposto na Ação 262), cuja matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao criar um programa de gestão e ações específicas (261 e 262) por via de emenda, o Poder Legislativo interfere na estrutura administrativa e no poder de planejamento do Executivo, violando o princípio da Separação de Poderes. A criação de programas gerenciados por fundos públicos exige estudos técnicos e organizacionais que competem exclusivamente ao Poder Executivo.

A Emenda cria um programa inteiro com metas físicas de incremento de 100% e expansão progressiva, porém não indica a fonte de recursos necessária para custear tais despesas ao longo do quadriênio 2026-2029. A criação de ações de gestão para um fundo implica em custos operacionais, de pessoal e de manutenção que não foram previstos no Projeto de Lei original nem acompanhados da indicação de fonte de custeio real, conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), incorrendo em ilegalidade.

O incentivo ao ensino superior e a gestão de fundos municipais já fazem parte do planejamento estratégico da Administração Pública para o período 2026-2029, de sorte que a inclusão de um programa paralelo com os mesmos objetivos gera fragmentação orçamentária e dificulta o controle e a transparência das contas públicas.

Ademais, ressalte-se que, conforme o art. 211 da Constituição Federal, a prioridade da Administração Municipal é a educação básica, composto pelo ensino infantil e ensino fundamental, de modo que a inserção e criação de estruturas complexas de gestão para o ensino superior, sem o devido planejamento técnico, compromete a eficiência da máquina pública.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 327/2025.**



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Propõe adicionar o Indicador nº 4 e a Ação nº 165-B ao Programa "Gestão das Políticas Públicas do Fundo Municipal de Cultura – FMC".

Razões do veto:

A proposta busca o fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura, no entanto, interfere diretamente na organização administrativa e na discricionariedade do Poder Executivo para gerir o Fundo Municipal de Cultura.

A emenda parlamentar em apreço, ao propor a criação de novas ações e, consequentemente, a instituição de novas despesas e a alteração da estrutura programática do Plano Plurianual, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, devendo-se considerar os seguintes aspectos:

1. Duplicidade de Ações e Invasão de Competência: a Ação nº 165-B proposta pela emenda visa a "implantação e manutenção do Sistema Municipal de Cultura". Ocorre que o planejamento original do Executivo, no referido Projeto de Lei, já contempla tais objetivos na Ação nº 161 – Manutenção da SECULT, que estabelece expressamente em seu item 4 o apoio e manutenção do Sistema Municipal de Cultura. A criação de uma nova ação com o mesmo propósito gera redundância administrativa e financeira;
2. Vício de Iniciativa e Reserva de Gestão: a emenda detalha uma vasta lista de instrumentos de gestão e sistemas setoriais (Museus, Bibliotecas, Formação Artística, etc.), interferindo diretamente na organização administrativa e na discricionariedade do Poder Executivo para gerir o Fundo Municipal de Cultura. A definição detalhada de como as políticas culturais devem ser operacionalizadas é prerrogativa do Executivo, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal;
3. Incompatibilidade com o Planejamento Estratégico: a alteração da métrica de indicadores (ampliação de 4 para 16 componentes até 2029) foi proposta sem a devida demonstração de impacto financeiro e sem a indicação de fontes de recursos que sustentem a expansão das metas físicas para o período de 2026-2029, o que afronta os princípios da Lei 4.320/64 e da LRF;
4. Comprometimento do Orçamento Planejado: a criação de novos programas e metas obrigatórias por via legislativa pode engessar a prestação de serviços e comprometer a execução de políticas públicas já estruturadas no orçamento original.

• **EMENDA MODIFICATIVA Nº 329/2025.**



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Altera a estrutura do Programa "Conecta Esporte", suprimindo objetivos de ações vigentes (Ações 168, 169 e 170) e criação de novas ações (170-E e 170-F).

Razões do veto:

Embora o mérito da proposta seja voltado ao esporte, a medida invade a competência privativa do Poder Executivo. A emenda parlamentar em apreço, ao propor a criação de novas ações e, conseqüentemente, a instituição de novas despesas e a alteração da estrutura programática do Plano Plurianual, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, devendo-se considerar os seguintes aspectos:

1. Vício de Iniciativa e Interferência na Gestão: A emenda detalha de forma exaustiva a execução de programas (como o "Bolsa Atleta") e a manutenção de infraestrutura, estabelecendo critérios operacionais. Tal detalhamento invade a competência privativa do Poder Executivo para organizar a administração e planejar a execução de políticas públicas, conforme a reserva de iniciativa estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal;
2. Incompatibilidade com o Planejamento Estratégico: A proposta altera indicadores e metas físicas sem a demonstração de compatibilidade técnica e financeira com o plano original. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei 4.320/64, qualquer alteração deve observar a disponibilidade de recursos e a harmonia entre PPA, LDO e LOA;
3. Comprometimento de Ações Planejadas: A supressão de objetivos de ações existentes (Ações 168, 169 e 170) compromete a execução de políticas já desenhadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMEL), prejudicando a continuidade de serviços essenciais planejados para o quadriênio;
4. Aspecto Regimental: Conforme o Regimento Interno desta Casa e as normas de direito financeiro, emendas ao PPA não podem desnaturar a proposta original do Executivo ou criar obrigações sem o devido estudo de impacto orçamentário.

A Lei Orgânica do Município de Parauapebas, em simetria com a Constituição Federal, dispõe que são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo (art. 2º), sendo assegurada a separação funcional e a reserva de iniciativa legislativa.

As razões do presente veto são encaminhadas dentro do prazo legal, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal. E, como já arrazoado acima, veta-se parcialmente as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei nº 183/2025, pelos principais fundamentos a seguir:



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

1. Vício de Inconstitucionalidade formal e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Todas as emendas incorrem em vício formal de inconstitucionalidade por violarem o princípio da separação dos Poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ao criarem, alterarem ou suprimirem programas, ações, metas e indicadores da Administração Pública, instituírem políticas públicas específicas, criarem benefícios pecuniários, determinarem modelos de execução administrativa e imponham obrigações financeiras permanentes.

Nos termos do art. 53, incisos I e VII, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a proposição de leis que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais e a organização administrativa do Município, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

A intervenção do Poder Legislativo na matéria orçamentária, por meio de emendas que criam despesas ou alteram a essência da programação governamental sem a devida previsão e compatibilidade, configura usurpação de competência e violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e na Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência do STF, no **Tema 686**, considera ser formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Assim, “Embora possível a apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais os atos normativos resultantes de alterações que promovem aumento de despesa (art. 63, I, CF/88), bem como que não guardem estrita pertinência com o objeto da proposta original, ainda que digam respeito à mesma matéria” - STF. Plenário. ADI 6091/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/05/2023 (Info 1096).

Desta forma, as emendas extrapolam os limites do poder de emenda parlamentar ao orçamento, ao inovarem materialmente no conteúdo normativo, com impacto estrutural e financeiro continuado.

2. Contrariedade ao Interesse Público e Ilegalidade



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

As emendas também se mostram contrárias ao interesse público e ilegais, pelos fundamentos apresentados individualmente nos fundamentos de cada veto, os quais, em síntese, violaram as seguintes normas:

2.1. Planejamento público

As proposições fragmentam políticas públicas já estruturadas, geram duplicidade de ações, desorganizam a lógica do planejamento integrado e comprometem a coerência entre PPA, LDO e LOA.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal — LC nº 101/2000

As emendas criam ou ampliam despesas continuadas sem a apresentação de estimativa de impacto financeiro, sem comprovação de compatibilidade orçamentária e sem indicação de fonte de custeio, em afronta aos artigos 16 e 17 da LRF. A criação de novas ações gera despesas de caráter continuado, o que exige a apresentação de estudo de impacto financeiro e orçamentário, bem como a indicação da fonte de custeio, conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o que não foi observado nas proposições, tornando-as incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Lei nº 4.320/1964

A Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que as ações orçamentárias devem guardar estrita observância com o planejamento plurianual estruturado. A criação assistemática de ações isoladas rompe a unidade do planejamento orçamentário, compromete a transparência e dificulta o controle e o monitoramento das metas e resultados.

2.4. Risco à eficiência e à segurança jurídica

As emendas impõem obrigações administrativas inexequíveis, criam expectativas de direitos sem respaldo financeiro, engessam a atuação administrativa e ampliam o risco de judicialização e responsabilização do gestor.

Diante do exposto, restam caracterizados vício formal de inconstitucionalidade, ilegalidade material e contrariedade ao interesse público.

Por essas razões, veto as emendas parlamentares de nº 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143,



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

144, 145, 146, 147; 161, 162, 163, 164, 165, 182, 184, 185, 186, 212, 213, 214, 215, 216, 324, 325, 326, 327 e 329/2025, na forma do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Requeiro, assim, a manutenção do presente veto por esta Egrégia Casa Legislativa, em homenagem à legalidade, à separação dos Poderes, à responsabilidade fiscal e à boa governança pública.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas